



**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo n.º 13010000779/11  
Requerente: **Vanderleia das Dores Alves**  
Empreendimento: **Sítio Dois Irmãos**  
Município/Distrito: Dores do Indaiá/MG  
Núcleo Operacional: **Arcos/MG**

Trata-se de um requerimento para supressão **de área em 08,9533 ha de vegetação nativa com destoca, bem ainda relocação de reserva legal, outrora demarcada em APP** no local denominado Sítio Dois Irmãos em Luz/MG, para fins de criação de bovinos de corte.

As atividades do empreendimento foram classificadas como não passível de licenciamento ou de AAF, conforme FOBI de fls. 05.

Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1804/2013:

*Art . 12 - Compete à Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:*

*I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;*

O processo foi instruído com toda documentação necessária.

Importante salientar que o imóvel supra mencionado está matriculado sob o n.º 12.938 no CRI da Comarca de Dores do Indaiá/MG e possui área total de 14,5985 ha.

Em vistoria os analistas técnicos verificaram que a reserva legal encontrava-se demarcada de forma equivocada e em desacordo com a legislação vigente.

Verificou-se que a Reserva Legal foi demarcada por meio dos autos n. 13010000265/11, através da Portaria 98/10, onde se computou a AAP na área da reserva.



Destarte, o requerente foi orientado a apresentar novo requerimento abarcando também a relocação da reserva legal.

Assim após apresentação da documentação solicitada pelo núcleo a reserva foi regularizada, procedendo-se a nova demarcação.

Concluiu-se tecnicamente que a relocação será positiva no que tange ao ganho ambiental, uma vez que o fragmento de vegetação para onde pretende relocar a reserva legal possui vegetação mais densa de cerrado e de campo cerrado. Tem-se ainda que no caso em tela a relocação é uma exigência legal, vez que a APP já goza de proteção, e salvo os casos previstos em lei não pode comportar a reserva legal.

Neste sentido, necessário enfatizar a legislação sobre o presente tema:

A Lei Estadual nº 14.309/12, disciplina o seguinte:

*Art. 16 - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.*

(...)

*§ 4º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área da reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nesta lei.*

(...)

Ao encontro da referida norma está a Portaria IEF nº 51/99:

*Art. 2º - Permitir ao proprietário ou usuário da propriedade a relocação da área de Reserva Legal, observando para a área relocada a tipologia, volumetria, solo e recursos hídricos, prioritariamente semelhantes à anterior ou com características consideradas melhores que a daquela anteriormente caracterizada como reserva legal, de acordo com plano técnico aprovado pelo IEF.*



*Art. 3º - O proprietário poderá solicitar a relocação da Reserva Legal na sua propriedade nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - quando comprovar, através de parecer técnico do IEF, a inadequação da localização da Reserva Legal, quanto aos aspectos de representatividade e fragmentação da mesma.*

Ainda, regulamentando a Lei Estadual nº 14.309/12, dispõe o Decreto nº 43.710/04:

*Art. 18 - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente, em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.*

*(...)*

*§ 6º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área de reserva legal, mediante plano aprovado pelo IEF, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas neste Decreto e normas complementares.*

*§ 7º - A relocação da reserva legal deverá ocorrer, necessariamente, em área localizada dentro da mesma propriedade, com tipologia, solo e recursos hídricos, semelhantes ou melhores que a área anterior, devendo ser aprovada pelo IEF, ressalvados os casos de utilidade pública ou interesse social.*

Desta forma, tendo-se as considerações técnicas como norteadoras e como embasamento a legislação pertinente, a relocação da reserva legal é passível de autorização.

Cumprido, no entanto, ressaltar que a reserva legal foi primeiramente demarcada de acordo com a Portaria IEF nº98/10, pelo que se depreende do termo de compromisso de averbação de reserva legal acostado aos autos, a qual não se exige a vistoria por técnicos do IEF, senão vejamos:



*Art. 6º Compete aos analistas e técnicos ambientais do IEF analisar e homologar o processo, sem a obrigatoriedade de vistoria prévia “in loco”, desde que o laudo técnico-ambiental tenha sido elaborado por profissional habilitado, capacitado e cadastrado no código 17.01 pelo IEF.*

Esta Portaria estabelece penalidades para o técnico responsável pela locação não compatível com os preceitos técnico-ambientais ou legais da reserva legal:

*Art. 9º O IEF realizará, a qualquer tempo, a fiscalização no imóvel rural para avaliação da locação da Reserva Legal e o monitoramento seu estado de conservação.*

*§1º Se for constatado que a locação da Reserva Legal feriu os preceitos técnico-ambientais ou legais, a assessoria jurídica do IEF denunciará o responsável técnico pelo laudo técnico ambiental ao Ministério Público e ao Conselho de Classe e promoverá o seu descadastramento no código 17.01 junto ao IEF.*

Destarte, a demarcação da reserva ter ocorrido por profissional habilitado e cadastrado, no momento da vistoria relativa a este processo, foi constatado pela analista ambiental que a área demarcada primeiramente para reserva legal, através da Portaria IEF 98/10, não atendeu a contento as exigências técnicas e jurídicas, devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo supra.

E ainda, deverá ser encaminhado os dados do responsável técnico pela demarcação da reserva legal, cadastrado no IEF, ao Ministério Público e ao Conselho de Classe, conforme dispõe o §1º, art. 9º da Portaria IEF 98/10.

Verifica-se que a relocação foi condizente com os ditames legais.

Ultrapassada a questão da reserva legal que se encontra regular, segue-se a análise do pedido de supressão.

**A propriedade, segundo parecer técnico está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de campo cerrado.**



Denota-se do parecer técnico apresentado, a possibilidade do deferimento do pedido, qual seja, 08,9533 ha para supressão de cobertura vegetal nativa.

Foi estimado um volume total de 200 m<sup>3</sup> de rendimento lenhoso.

**Esclarece-se que não haverá intervenção em APP.**

Fica estabelecida como medidas mitigadoras, a preservação das espécies protegidas por lei vistas ou não em vistoria, como as árvores frutíferas.

Do ponto de vista legal nada obsta a supressão na forma do relato do técnico, em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora e fauna, não ferindo, portanto o disposto no caput e no § 1.º do artigo 39 da Lei 14.309/2002. Senão vejamos:

*Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.*

*§ 1º - Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional*

No presente caso não foi constatada qualquer área abandonada, destarte a área ora requerida é passível de supressão, inclusive com realização de destoca, para implantação de pecuária.

Ante todo exposto, e de acordo com a legislação vigente, é passível a autorização da supressão na forma sugerida pelo técnico, com rendimento lenhoso de 200 m<sup>3</sup>, devendo ser dada destinação correta ao produto florestal, de acordo com o art. 43 da Lei estadual 14309/2002, senão vejamos:



***Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.***

Caso seja aprovada a supressão nos moldes do Parecer Técnico e Jurídico, deverá o requerente firmar Termo de Compromisso junto ao órgão ambiental com fim de cumprimento das medidas mitigadoras contempladas neste parecer, devendo também proceder ao pagamento dos emolumentos, referente ao presente processo, requisito para expedição do DAIA.

Ressalta-se que o prazo de validade do DAIA será de 02 anos.

É o parecer, smj.

Divinópolis, 8 de julho de 2013.

Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia  
Analista Ambiental SUPRAM/ASF  
MASP 1..316.073-4  
OAB/MG. 140.692